



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 68/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15388/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0375/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 375/2023, de iniciativa parlamentar que "*Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias de estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso*". Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº1172/SCC-DIAL-GEMAT/2023, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, exclusivamente, sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 375/2023, de origem parlamentar, que "*Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias da estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso*".

O encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPSC/DL/399/2023.

Transcreve-se o teor da minuta do Projeto:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias da estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por afetos da Política de Reaparelhamento da Segurança Pública:

I - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

II - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

III - a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina;

IV - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina; e

V - a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. São ainda afetos da política de que trata o caput os demais órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aqueles



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

subordinados aos disciplinados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 3º A Política de Reaparelhamento da Segurança Pública tem como objetivos:

I - evitar o encaminhamento à destruição de equipamentos táticos e armamentos pertencentes ao Estado, quando de sua disponibilidade, desuso ou substituição;

II - Possibilitar ao Estado a alienação de bens em desuso ou disponibilidade, por venda, aos servidores efetivos dos quadros dos órgãos afetos descritos no art. 2º, bem como aos servidores inativos ou pertencentes à reserva remunerada;

III - subsidiar o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública com recursos próprios em estado de desuso ou disponibilidade;

IV - reaplicar os recursos do Estado, de forma gradativa, a fim de melhorar a estrutura operacional dos órgãos da segurança pública, evitando a dilapidação desnecessária do erário.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por equipamentos:

I - veículos e viaturas descaracterizadas sem equipamentos e preparações especiais;

II - viaturas caracterizadas que tenham passado por processo de descaracterização e desconfiguração, com a remoção dos equipamentos e preparações especiais;

III - equipamentos táticos, tais como cintos, bandoleiras, lunetas, peças e acessórios de arma de fogo, instrumentos de pontaria, dentre outros;

IV - armamentos de qualquer tipo, inclusive armas de fogo;

V - outros equipamentos em disponibilidade ou desuso pelos órgãos de segurança descritos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Poderão ser alienados nos termos desta Lei, os bens do Estado em estado de disponibilidade nos casos em que a Administração não a eles associe propósito futuro ou guarde interesse em sua retenção.

Art. 5º O encaminhamento à destruição dos bens pertencentes ao Estado fica estabelecido como medida excepcionalíssima, aplicável única e exclusivamente aos casos em que:

I - o equipamento integre reserva estratégica dos órgãos de segurança pública a que pertençam;

II - o equipamento se encontre envolvido em investigação ou processo criminal, ou seja objeto de perícia judicial;

III - o equipamento se encontre em estado de perdimento, sem possibilidade de recondicionamento

Art. 6º Nos termos especificados nesta Lei, poderá o Poder Executivo alienar, por venda direta, equipamentos pertencentes ao Estado que encontrem-se em estado de desuso ou disponibilidade, a preço de custo, aos servidores efetivos, aposentados ou reservistas, pertencentes aos quadros funcionais de qualquer dos órgãos de segurança descritos no art. 2º, pelo preço de custo, observando-se, ainda, o disposto neste artigo.

§1º Para fins de aferição do preço de custo de que trata o caput, poderá a Administração incluir os valores eventualmente empregados em aprimoramentos do equipamento, conforme o caso, exceto em caso de consertos mecânicos e recondicionamentos inerentes ao uso regular do equipamento.

§ 2º No caso do bem ter sido adquirido pela Administração há mais de 5 (cinco) anos, poderá a Administração, a critério próprio, atualizar o valor de aquisição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo o termo inicial a data do empenho e a data final a data da publicação da Circular de Venda de que trata o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

art. 7º desta Lei.

§ 3º No caso do bem encontrar-se em mau estado de conservação ou precárias condições de uso, poderá a Administração arbitrar valor venal abaixo do preço de custo, por critérios próprios.

§ 4º Excepcionalmente, poderá a Administração oportunizar a aquisição dos equipamentos em lote por empresas privadas de segurança ou tiro desportivo - clubes de tiro.

§ 5º A Administração priorizará a alienação de que trata esta Lei em detrimento da realização de leilões, que serão realizados apenas no insucesso da venda direta tratada neste artigo.

§ 6º Os bens descritos nos incs. 1 e li do art. 4º poderão ser alienados, por venda, a pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes aos quadros funcionais de que trata o caput, observado o procedimento regulamentar previsto em decreto do Governador do Estado.

Art. 7º A intenção da alienação de que trata o art. 6º será publicizada mediante Circular de Venda, observado o procedimento regulamentar previsto em decreto do Governador do Estado.

Art. 8º A forma da alienação de que trata o art. 6º observará, no que couber, a Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os Decretos regulamentadores da União e os atos normativos da Polícia Federal e demais autoridades competentes.

Art. 9º Os valores arrecadados pelas alienações de que trata esta Lei serão integralmente revertidos ao órgão responsável pela aquisição inicial do bem, e serão vinculados à aquisição de novos equipamentos, condicionamentos ou melhorias na estrutura operacional dos órgãos descritos no art. 2º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

Cuida-se de projeto de lei com escopo de evitar o encaminhamento à destruição de equipamentos táticos e armamentos pertencentes ao Estado, quando de sua disponibilidade, desuso ou substituição, alienando-os, por venda, a fim de reaplicar os recursos do Estado, de forma gradativa, para melhorar a estrutura operacional dos órgãos da segurança pública, evitando a dilapidação desnecessária do erário.

[...].

Assim sendo, vejo que o presente projeto tem um importante objeto central, em se tratando da alienação de armamentos a servidores do Estado, já da área da segurança, mas ainda carrega relevante interesse público pois possibilita ao Estado espécie de "reciclagem" dos bens adquiridos, ensejando maiores investimentos na estrutura operacional desses órgãos, sendo de grande valia para o resultado-fim esperado pelos catarinenses.

[...]."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reparelhamento da Segurança Pública, com recursos provenientes da alienação de bens em desuso.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, contudo, verifica-se que a proposta se insere na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, de licitação e contratação, nos termos dos artigos 21, VI, e 22, incisos XXI e XXVII, ambos da Constituição Federal, de 1988:

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

[...].

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...].

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

[...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

No mais, o STF firmou a tese segundo a qual é inconstitucional, por violar a competência legislativa privativa da União, lei dos Estados que autorize seus órgãos de segurança pública a alienar armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Órgãos de segurança pública estaduais. Venda direta de armas de fogo a seus integrantes.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 8.413, de 11.05.2021, do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública estadual alienarem armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre material bélico, em razão da predominância de interesse nacional.

3. Os arts. 22, XXVII, e 37, XXI, CF atribuem à União competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos, e exigem prévio procedimento licitatório como requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.

4. A Lei n.º 8.413/2021, do Estado de Alagoas, ao possibilitar a alienação direta de armas de fogo do patrimônio de órgãos de segurança pública estaduais aos seus integrantes, contrariou os arts. 21, VI; 22, XXI e XXVII; e 37, XXI, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 7004. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 25/4/2023). (Grifado)

Dito isso, constata-se que o Projeto de Lei n. 375/2023 viola à competência legislativa privativa da União.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 375/2023, por usurpar a competência privativa da União (artigo 21, VI, e artigo 22, XX e XXVIII, ambos da CRFB/1988).

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RB76N21H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 04/03/2024 às 17:43:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzg4XzE1NDZzXzlwMjNfUKl3Nk4yMUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015388/2023** e o código **RB76N21H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15388/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0375/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 375/2023, de iniciativa parlamentar que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias de estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso". Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0HLF686X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 05/03/2024 às 16:26:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzg4XzE1NDZzXzlwMjNfMEhMRjY4Nlg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015388/2023** e o código **0HLF686X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15388/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 375/2023, de iniciativa parlamentar que "*Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias de estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso*". Inconstitucionalidade formal. Competência legislativa privativa da União.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 68/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 68/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0U53X5J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/03/2024 às 16:58:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/03/2024 às 11:37:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzg4XzE1NDAzXzlwMjNfQjBVNTNYNUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015388/2023** e o código **B0U53X5J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.